SENTENÇA

Processo n°: **0014080-66.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Benedito Liandro dos Santos

Requerido: **Izabel Souza e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

O autor sustenta que na ocasião em pauta seu automóvel era conduzido pela Av. Papa Paulo VI e iniciou manobra de conversão à esquerda para ingressar na Rua Allan Kardec, sendo então colhido pelo veículo do réu (então dirigido pela ré) que buscava ultrapassá-lo em local proibido (a ré invadiu a faixa dupla contínua que havia ali, passando para a contramão de direção).

Já os réus esclareceram que a culpa pela colisão foi do motorista do automóvel do autor, o qual trafegava do lado direito da pista da Av. Papa Paulo VI em baixa velocidade e no cruzamento em apreço de inopino, sem mesmo acionar a sinalização de seta pertinente, convergiu à esquerda para ingressar na Rua Allan Kardec, abalroando o veículo conduzido pela ré.

As testemunhas inquiridas respaldaram a versão

da parte que as arrolou.

Em linhas gerais, Amanda Cristina Sabadini, Thainá Aparecida Barbero e Yuri de Carvalho Amorim confirmaram que o automóvel do autor trafegava regularmente pela Av. Papa Paulo VI, próximo à faixa contínua que dividia as pistas daquela via; esclareceram também que o motorista dele (a testemunha Yuri) acionou a seta para demonstrar que iria virar à esquerda e entrar em outra rua e deu início a essa manobra, sendo atingido pelo veículo do réu.

Amanda e Yuri observaram que o veículo do réu ultrapassava o do autor no momento do choque e que para tanto passou pela faixa contínua de tráfego que divide as pistas, já estando na contramão de direção.

Já a testemunha Léia Daiane Silva de Souza asseverou que estava no veículo dirigido pela ré, vendo que o automóvel do autor estava em baixa velocidade no lado direito da pista; realçou que ele de forma inesperada, até porque não acionou a sinalização pertinente, foi realizar a conversão para outra via pública à esquerda, batendo por isso contra o veículo do réu.

De outra parte, é certo que o automóvel do autor sofreu amassamentos em decorrência do acidente na parte lateral esquerda dianteira, como se vê a fls. 12/13, 17, 19/21 e 23.

O veículo do réu, a seu turno, ao que consta foi danificado nas portas laterais direitas (cf. fls. 46/51), tendo a testemunha Léia declarado que foi atingido na parte central.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida pelo autor e à rejeição do pedido contraposto feito pelos réus.

A prova oral produzida pelo autor prepondera sobre a dos réus, tendo as testemunhas arroladas por ele confirmado com segurança que o relato de fl. 02 correspondeu à realidade.

Como se não bastasse, os danos nos veículos são compatíveis com esse mesmo relato e não se coadunam com a explicação dos réus.

Com efeito, se o automóvel do autor tivesse cruzado "bruscamente à frente da motorista requerida" (cf. fl. 32, último parágrafo) ele poderia até atingir a lateral direita do veículo do réu, mas somente poderia ter danificada sua parte frontal e jamais a lateral esquerda dianteira.

Diversamente, seria possível que os veículos tivessem os amassamentos apurados em face da dinâmica descrita pelo autor, seja porque ele apenas iniciava a manobra de conversão, seja porque a ré buscava sua ultrapassagem, movimentando seu veículo lateralmente de modo a tornar possível o choque das partes mencionadas.

Diante disso, configurada a responsabilidade dos réus e não havendo impugnação consistente aos valores postulados pelo autor, bem como aos documentos que lhe serviram de base, a solução aventada é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.167,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época dos desembolsos de fls. 05/06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA